SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
AROM
ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS

Rondônia , 30 de Abril de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO I | Nº 0178

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D\'OESTE

COMISSAO DE LICITACAO - CAMARA MUNICIPAL ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Gabinete da Presidência da Câmara
Assunto: Homologação
Referência – Processo nº028 /2010
De acordo com o Parecer da Comissão Permanente de Licitação, Homologo e Adjudico o convite nº 002/2010, referente ao processo nº 028/2010, que tem por objeto a aquisição de Cortinas Persianas. Para atender este Legislativo Municipal. A favor da Empresa (U. R Prado).No valor de R$10.859.20 (Dez mil oitocentos e cinqüenta e nove reais e vinte centavos).

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, em 29 de Abril de 2010.

GERALDO DA VITÓRIA
Presidente da Câmara.

Publicado por:
Moacir Amaro da Silva
Código Identificador:BB2FC00F

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇAO SETOR DE RECURSOS HUMANOS

Expediente:
Associação Rondoniense de Municípios - AROM

Diretoria 2009/2010

Conselho Deliberativo

Presidente:	**Laerte Gomes - Alvorada do Oeste**
Vice - Presidente:	Luiz Gomes Furtado - Nova União
Secretário Geral:	Charles Luiz Pinheiro Gomes - Vale do Paraíso
Conselheiro:	Jose Luiz Rover -Vilhena
Conselheiro:	Valcir Silas Borges - Nova Brasilândia
Conselheiro:	Atalibio Pergorine - Guajará Mirim
Conselheiro:	Élson de Souza Montes - Buritis

Conselho Fiscal

Titular:	Neuri Carlos Persch - Ministro Andreazza
Suplente:	Jaqueline Ferreira Góes - Costa Marques
Titular:	Jairo Borges Faria - São Francisco do Guaporé
Suplente:	Cloreni Matt - Santa Luzia do Oeste
Titular:	Daniel Deina - Alta Floresta do Oeste
Suplente:	Anedino Carlos P. Júnior - Colorado do Oeste

Secretaria Executiva

Secretária Executiva Érica Milva Dias

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

PORTARIA Nº 166, DE 29 DE ABRIL DE 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 79 da Lei Municipal nº 100 de 17 de dezembro de 1997 e Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Prêmio por Assiduidade referente a 03(três) meses consecutivos com a remuneração do cargo efetivo para a servidora **AUXILIADORA OLIVEIRA DA SILVA**, cadastro nº 12, do cargo efetivo de Professora 40(quarenta) horas -magistério, nomeada conforme Termo de Posse de 17/06/1996, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esporte - SEMEDE, desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos administrativos e financeiros para o dia 03/05/2010.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

OSVALDO SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maiara Mendonça Miranda de Queiroz
Código Identificador:5E986967

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL RESOLUÇÃO Nº 006

Candeias do Jamari, 29 de Abril de 2010.
Resolução nº 006-28 de Abril de 2010.
O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Candeias do Jamari, no uso de suas atribuições que lhe confere, e conforme Art. nº 88 e 90 da Lei Federal nº8.069 de 13 de junho de 1990 e um conjunto com a Lei Municipal nº087 de 26 de agosto de 1997.

Resolve:

Art. 1º Homologa o projeto ELO CIDADÃO idealizado pela Associação Recreativa ELO CIDADÃO –AREC.

Art. 2º Acatar o registro da associação ELO CIDADÃO – AREC, no CMCDA com o numero 001/2010, conforme o Art.90, parágrafo único da Lei Federal 8069.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ NUNES VIEIRA DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Maiara Mendonça Miranda de Queiroz
Código Identificador:08DE4938

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DECLARAÇÃO DE IMPACTO SOCIAL

Candeias do Jamari, 28 de Abril de 2010.
O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declara ser significativo o impacto social, quanto o operacionalização do projeto ELO CIDADÃO, desenvolvido no município de Candeias do Jamari-RO, que tem pro objetivo garantir a convivência familiar e comunitária a criança e o adolescente em situação de risco pessoal e social, mediante a realização da pratica e esporte o publico alvo desenvolverá habilidades e também o espírito de competição saudável.
O projeto proporciona condições que possibilitem o resgate e a garantia dos direitos fundamentais da população alvo, a busca do fortalecimento, dar-se-a, com a articulação e a capacidade dos diversos autores do sistema de garantir, conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, entidades de atendimento, Escolas, Delegacias e órgãos de saúde.
O projeto é de suma importância devido ao fato de ir em busca de fortalecimento para garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Atenciosamente,

JOSÉ NUNES VIEIRA DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Maiara Mendonça Miranda de Queiroz
Código Identificador:3D32DB81

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE MATERIAIS E OBRAS - CPLMO
AVISO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2010

A Prefeitura Municipal de Chupinguaia – RO, através do Pregoeiro, torna publico e para conhecimento dos interessados e de quem mais interessar possa, que o Pregão Presencial n. **22/2010**, com data de Abertura para 30/04/2010 às 11:00 horas, que tem como objeto a Aquisição de peças a serem utilizadas nos setores de bico injetor, bomba injetora e bomba hidráulica dos veículos da frota pública municipal de transporte escolar sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, está **SUSPENSO** para verificação e adequação do objeto. Informações complementares poderão ser obtidas em horário de expediente, na sala Comissão Permanente de Licitação Materiais e obras – CPLMO no prédio sede da Prefeitura Municipal de Chupinguaia – RO, situada Av. 27, nº 1133, Centro, de segunda a sexta feira, no horário das 07:00 às 13:00 excetos no dias de feriados, ou ainda pelo Telefone (0xx69) 3346-1370 ou "E-mail: cplmochupinguaia@hotmail.com"

Chupinguaia, 29 de Abril de 2010

Publique-se!

ISAIAS MOREIRA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Moises Cazuza de Andrade
Código Identificador:0B1C9C23

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE MATERIAIS E OBRAS - CPLMO
AVISO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2010

A Prefeitura Municipal de Chupinguaia – RO, através do Pregoeiro, torna publico e para conhecimento dos interessados e de quem mais interessar possa, que o Pregão Presencial n. **21/2010**, com data de Abertura para 30/04/2010 às 09:00 horas, que tem como objeto a Aquisição de peças para a manutenção dos veículos da frota pública municipal de transporte escolar sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, está **SUSPENSO** para verificação e adequação do objeto. Informações complementares poderão ser obtidas em horário de expediente, na sala Comissão Permanente de Licitação Materiais e obras – CPLMO no prédio sede da Prefeitura Municipal de Chupinguaia – RO, situada Av. 27, nº 1133, Centro, de segunda a sexta feira, no horário das 07:00 às 13:00 excetos no dias de feriados, ou ainda pelo Telefone (0xx69) 3346-1370 ou "E-mail: cplmochupinguaia@hotmail.com"

Chupinguaia, 29 de Abril de 2010

Publique-se!

ISAIAS MOREIRA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Moises Cazuza de Andrade
Código Identificador:CE8F0E8A

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR NO 001/GP/2009 10 DE DEZEMBRO DE 2009

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Governador Jorge Teixeira, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Administração, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, doravante denominado GJTPrevi, de acordo com o art. 71 a 74 da Lei nº

4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os seguintes critérios:
I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
II - financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;
III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;
IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
V - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos no mínimo a cada 5 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;
VI - disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.
Parágrafo único. As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do GJTPrevi, observado o limite previsto pela despesa administrativa.

Art. 3º A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Governador Jorge Teixeira tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.
§ 1º As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao GJTPrevi somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.
§ 2º Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego publico, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – como empregado, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:
I - BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, definidos no art. 13 desta Lei.
II - SEGURADO: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;
III - DEPENDENTE: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;
IV - BENEFICIÁRIO: compreende tanto o segurado quanto o dependente;
V - INSCRIÇÃO: é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;
VI - EMPREGADOR: são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal;

TÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS
CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

Art. 5º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.
§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.
§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.
§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandado eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 6º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:
I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e
II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.
§ 1º O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.
§ 2º O segurado de que trata este artigo deverá proceder ao recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES

Art. 8º Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:
I - Classe I – o cônjuge, a companheira(o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que viva sob a dependência econômica do segurado;
II - Classe II – os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da Classe II deve ser comprovada.
§ 2º A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício daqueles indicados no inciso II.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.
§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 10. A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Art. 11. A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.
§ 1º Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.
§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.
§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.
§ 4º O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao município, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorre:
I - para o cônjuge; por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;
II - para a(o) companheira(o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;
III - para os filhos, enteados, tutelados, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;
IV - por óbito;
V - para o invalido, quando cessar a invalidez;
VI - quando cessar a dependência econômica;
VII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.
Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

TÍTULO III
DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS
CAPÍTULO I
DOS BENEFICIOS EM GERAL

Art. 13. As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:
I - quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez,
b) aposentadoria compulsória,
c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição,
d) aposentadoria por idade,
e) auxílio doença,
f) salário-família,
g) salário-maternidade,
h) abono anual.
II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte,
b) auxílio reclusão,
c) abono anual.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.
§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;
§ 2º Os proventos não poderão ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art. 40 desta lei.
§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço,
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço,
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço,
d) ato de pessoa privada do uso da razão e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
II - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
III - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo,
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito,
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
§ 1º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:
a) tuberculose ativa,
b) hanseníase,
c) alienação mental,
d) neoplasia maligna,
e) cegueira,
f) paralisia irreversível e incapacitante,Cardiopatia grave,
g) doença de Parkinson,
h) espondiliartrose anquilosante,
i) nefropatia grave,
j) estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante),
k) síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS,
l) contaminação por radiação e
m) outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.
§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.
§ 4º O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 15. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma estabelecida no art. 40, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.
Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 16. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e
III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.
§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 2º Para os fins do parágrafo anterior considera-se função de magistério a definida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 17. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e
III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Do Auxílio-Doença

Art. 18. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou de sua última remuneração.
§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.
§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.
§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.
§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.
§ 5º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VI
Do Salário-Maternidade

Art. 19. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.
§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.
§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 20. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:
I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade e
III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade).

Seção VII
Do Salário-Família

Art. 21. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados até quatorze anos de idade ou inválido.
§ 1º O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 22. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.
Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 23. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 24. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 25. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:
I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite ou
II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.
§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente e
II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 26. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
I - do dia do óbito;
II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou
III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 27. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
§ 3º O pensionista de que trata o art. 25, II e seu § 1º, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do GJTPrevi o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
§ 1º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 28. A cota da pensão será extinta:
I - pela morte;
II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
III - pela cessação da invalidez.
Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 56.

Art. 30. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.
Parágrafo único. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 31. A condição legal de dependente, para fins desta Lei aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.
Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 32. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.
§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.
§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.
§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão e
II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao GJTPrevi pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.
§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.
§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO II
DO ABONO ANUAL

Art. 33. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio–reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo GJTPrevi.
Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo GJTPrevi, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO III
DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 34. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 40, quando o servidor, cumulativamente:
I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a este inciso.
§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 16 e seu § 1º, na seguinte proporção:
I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.
§ 2º O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.
§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 41.

Art. 35. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 16 e 17, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º, do art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
§ 2º As pensões decorrentes das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 36. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 16 e 17 da ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 34 e 35, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 38, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 37. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 38. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 37 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IV
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 39. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 17, 34 e 37, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 15.
§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 37, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.
§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, não se lhe aplicando o disposto no art. 60.

CAPÍTULO V
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 40. No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos arts. 14, 15, 16, 17 e 34 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.
§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.
§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.
§ 4º Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:
I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.
§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
§ 6º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.
§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 41. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 14, 15, 16, 17 e 25 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 42. Constituem recursos do GJTPrevi:
~~I -~~I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;
~~II -~~II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11 % (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

III - o produto da arrecadação da contribuição da Administração Direta, Indireta e Fundacional incidirá sobre a remuneração de contribuição dos respectivos servidores ativos, cujo percentual será definido pelo gestor do GJTPrevi, de acordo com o cálculo atuarial, não podendo ser inferior à contribuição do servidor nem superior ao dobro desta;
IV - o produto da arrecadação dos segurados previsto no art. 6º desta Lei, que será integral – parte patronal e parte do segurado – do respectivo salário-de-contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;
V - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;
VI - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;
VII - aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 17 de novembro de 1998;
VIII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
IX - o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial e
X - outros recursos que lhe sejam destinados.
§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.
§ 2º A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção esses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.
§ 3º A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;
§ 4º Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:
a) salário-família,
b) diárias,
c) ajuda de custo,
d) indenização de transporte,
e) adicional pela prestação de serviço extraordinário,
f) adicional noturno,
g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas,
h) adicional de férias,
i) auxílio-alimentação,
j) auxílio pré-escolar,
k) o abono de permanência de que trata o art. 39, desta lei e
m) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
§ 5º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos benefícios de aposentadoria pela regra geral ou pelas regras especiais e de transição, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
§ 6º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
§ 7º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
§ 8º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.
§ 9º O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores efetuados ao GTJPrevi deverá ser retido no FPM ou ICMS da municipalidade, no ato de envio da folha de pagamento dos segurados à Instituição pagadora(instituição bancária) e imediatamente depositada em conta distinta do GJTPREVI.
§ 10. O atraso no recolhimento das contribuições ao GJTPrevi implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atraso, acrescido de juros de 1% ao mês.

Art. 43. Os recursos do GJTPrevi serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 44. As disponibilidades do GJTPrevi serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98, e Resolução de nº 3.506/07 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS
CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 45. Fica criado o Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:
I - dois representantes do Poder Executivo;
II - dois representantes dos servidores ativos e
III - um representante dos inativos e pensionistas.
§ 1º Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.
§ 2º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, escolhidos entre seus pares, pelos sindicatos ou associações correspondentes, ou na falta destes, por escolha de seus representantes.
§ 3º Entre os membros será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares.
§ 4º Os membros do Conselho não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.
§ 5º No caso de ausência de servidores inativos para composição do conselho, será substituído por um servidor ativo.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 46. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.
Parágrafo único. Das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 47. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de quatro membros.

Art. 48. Incumbirá à Secretaria Municipal Administração do Município proporcionar ao Conselho de Previdência Social os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 49. Compete ao Conselho:
I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do Fundo de Previdência;
IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo Fundo de Previdência e o gravame daqueles já integrantes de seu patrimônio;
VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Fundo de Previdência;
IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo de Previdência;
XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
XII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e
XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 50. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 39.
Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 40, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 40, § 5º.

Art. 51. Ressalvado o disposto nos arts. 14 e 15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 52. A vedação prevista no § 10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.
Parágrafo único. Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 53. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 54. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 55. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 56. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 57. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 58. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.
§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
I - ausência, na forma da lei civil;
II - moléstia contagiosa ou
III - impossibilidade de locomoção.
§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 59. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
I - a contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 42;
II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
IV - o imposto de renda retido na fonte;
V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial e
VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 60. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 21 a 24, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 61. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.
Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 62. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO V
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 63. O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 64. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:
I - demonstrativo das receitas e despesas do RPPS;
II - comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 42 e
III - Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 65. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:
I - nome;
II - matrícula;
III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;
§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.
§ 2º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao GJTPrevi incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 67. O orçamento e a escrituração contábil do GJTPrevi integrarão o seu orçamento bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 68. Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o GJTPrevi remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 69. A movimentação das contas bancárias em nome do GJTPrevi será autorizada pelo seu Presidente em conjunto com Prefeito.

Art. 70. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos e os publicará no Jornal do Município.
Parágrafo Único. O presidente do GJTPREVI deverá ser eleito entre os segurados para um mandato de dois anos podendo ser reeleito uma única vez.

Art. 71. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do GJTPrevi relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 72. As alíquotas contributivas fixadas no art. 42, incisos I, II e III somente passarão a viger a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao nonagésimo dia da publicação desta Lei consoante determina o § 6º, art. 195 da Constituição Federal.

Art. 73. Considera-se criado o regime próprio de previdência social a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, devendo, neste período, permanecer o vínculo ao RGPS, inclusive no que diz respeito às contribuições devidas a àquele regime.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gov. Jorge Teixeira-RO, 11 de dezembro de 2009.

FRANCISCO DE ASSIS NETO
Prefeito Municipal

PUBLICADO no Mural da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, em ...../...../2009, em acordo com o Decreto nº. 207/GP/97, de 23 de Abril de 1997.

NIVALDO FARIA CASTRO
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Marcio de Souza
Código Identificador:6BA84C3D

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação através da Pregoeira Elizângela Serafim de Lima, designada pelo Decreto nº 5.337 Gab-Pref./09, torna público aos interessados, e em especial as empresas que retiraram o Edital de Licitação de Pregão Presencial n° 006/10, decorrente do Processo Administrativo n° 103/SEMPLA/10, informa que o Aviso de Licitação, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, dia 14/04/10, página 13, foi modificado. **Desconsiderar** a exigência do objeto, licitações eletrônicas, e os itens 3.2.2 e 3.2.2.1 do Projeto Básico, sendo assim estabelece nova data para abertura, marcada para o dia 17 (dezessete) do mês de Maio de 2010 às 09:30 (nove e trinta) horas.

Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim em 25 de Abril de 2010.

ELIZÂNGELA SERAFIM DE LIMA
Pregoeira

Publicado por:
Pedro de Oliveira
Código Identificador:75A78359

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2010-CPLMO
PROCESSO Nº 1636/2010 – SEMED
OBJETO: Aquisição de Instrumentos Musicais para atender as Escolas da Educação Infantil e Ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino no Projeto Música na Escola, conforme ANEXO I do Edital. Recebimento, abertura das propostas e inicio da disputa: 14/05/2010 às 09:00h. O presente Edital poderá ser examinado e havendo interesse, obtido junto a Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras - CPLMO/GM, no prédio da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, sito a Av. XV de Novembro, nº 930, Centro, dias úteis, no horário das 08:00 às 14:00h, mediante o recolhimento da importância de R$ 10,00 (dez reais), através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, Agencia Banco do Brasil: 0390-5, Conta Corrente n° 15.331-1, cujo valor refere-se ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida. Maiores informações através do fone/fax: (069) 3913-1504.

Guajará-Mirim em 29 de abril de 2010.

FRANCILENE RIBEIRO DE LIMA
Pregoeira

Publicado por:
Pedro de Oliveira
Código Identificador:68C5A53B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2.010-CPLMO
PROCESSO Nº 0243/2010 – SEMSAU
OBJETO: Contratação de empresa para confecção de uniformes e aquisição de equipamentos de proteção individual com a finalidade de atender os servidores do NUVEPA, conforme ANEXO I do Edital. Recebimento, abertura das propostas e inicio da disputa: **13/05/2010 às 09:30h**. O presente Edital poderá ser examinado e havendo interesse, obtido junto a Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras - CPLMO/GM, no prédio da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, sito a Av. XV de Novembro, nº 930, Centro, dias úteis, no horário das 08:00 às 14:00h, mediante o recolhimento da importância de **R$ 10,00** (dez reais), através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, Agencia Banco do Brasil: 0390-5, Conta Corrente n° 15.331-1, cujo valor refere-se ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida. Maiores informações através do fone/fax: (069) 3913-1504.

Guajará-Mirim em 29 de abril de 2010.

ELIZÂNGELA SERAFIM
Pregoeira

Publicado por:
Pedro de Oliveira
Código Identificador:39769FC5

GABINETE DO PREFEITO
LEI

"AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM A TORNAR DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL A POPULAÇÃO RIBEIRINHA DO VALE DO GUAPORÉ E MAMORÉ E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia no uso de suas atribuições e prerrogativas contidas na Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM – RO aprovou e ele sanciona a seguinte.

L E I – Nº 1.387/2010

Art. 1.º - Torna de utilidade pública para todos os efeitos legais e todos os fins de isenção de tributos municipais a Associação Beneficente de Assistência Médica e Social a População Ribeirinha do Vale do Guaporé e Mamoré, sociedade civil de caráter social, caráter beneficente, cultural e de assistência a promoção humana com sede na Avenida Antonio Luiz de Macedo nº 2308 no Bairro Santa Luzia em Guajará-Mirim-RO, inscrita no CNPJ sob o nº 08.274.771/0001-53.

Art. 2. º - Fica a entidade obrigada a apresentar até o dia 05 (cinco) de abril de cada ano, junto a Secretaria Municipal de Fazenda, relatório circunstanciado dos serviços que houverem sido prestados junto a comunidade no ano anterior devidamente comprovados nos demonstrativos realizados no período

Art.3º – Poderá ser cassada a declaração de utilidade pública se:
I – Deixar de apresentar durante 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) anos intercalados relatório que se refere ao artigo anterior;
II – Negar-se a prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 22 de abril de 2010.

ATALIBIO JOSÉ PEGORINI
Prefeito Município

Publicado por:
Pedro de Oliveira
Código Identificador:05749FA4

GABINETE DO PREFEITO
LEI

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EXPEDIR AUTORIZAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE TÍTULO DEFINITIVO EM FAVOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAIS - IBAMA, REFERENTE A QUADRA DE TERRA Nº 232 ATUAL 45 DO SETOR III E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia no uso de suas atribuições e prerrogativas contidas na Lei Orgânica do Município

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM – RO, aprovou e ele sanciona a seguinte.

L E I – Nº 1.388/10

Art. 1.º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir título definitivo e autorização para regularização em favor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, referente a quadra nº 232, atual 45 do setor 03, com 10.000 metros quadrados: medindo 100 metros de frente com a Avenida 15 de novembro, 100 metros pelo lado direito com a Avenida Nossa Senhora de Fátima,100 metros pelo lado esquerdo com Avenida dos Seringueiros e 100 metros pelos fundos com a Avenida Marechal Deodoro perfazendo um perímetro de 400 metros deste município.

Art. 2. º - O beneficiário fica isento do pagamento da taxa de transmissão, de acordo com as normas legais.

Art. 3. º - Expedida a autorização de que trata o artigo 1.º desta Lei, o beneficiário terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuar a lavratura da escritura e seu competente registro no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, sob pena de cessar os efeitos desta Lei.

Art. 4. º - A escritura de que trata esta Lei será lavrada no Cartório de Notas deste município

Art.5.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 22 de abril de 2010.

ATALIBIO JOSÉ PEGORINI
Prefeito Município

Publicado por:
Pedro de Oliveira
Código Identificador:CF5E571B

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO

ATALIBIO JOSÉ PEGORINI, PREFEITO MUNICÍPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 62 da Lei Orgânica e tendo o que consta no memorando nº 407/SEMAD/10 de 15 de abril de 2010.

D E C R E T O - 5.838

Art. 1° - Ficam revogados os Decretos nº 5.741.GAB.PREF. de 12 de fevereiro de 2010 que suspendeu os efeitos do Decreto nº 5.663/GAB.PREF de 04 de julho de 2009 e do Decreto nº 5.177.GAB.PREF de 04 de junho de 2009 que concedeu licença sem remuneração a partir do dia 13 de maio de 2009 ao dia 13 de maio de 2011 (dois anos) a servidora ***JANAINA ALVES LESSA código 2180***, categoria funcional ***Auxiliar de Enfermagem***, pertencente ao quadro de servidores efetivo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor com a data retroativa a partir do dia 13/05/2009, revogam-se as disposições em contrário, Publique-se.

Palácio Pérola do Mamoré, 22 de abril de 2010.

ATALIBIO JOSÉ PEGORINI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pedro de Oliveira
Código Identificador:B503284D

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARÚ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, através da Comissão de Recadastramento de Servidores, criada pelo Processo n.º 0577/SEMAD/2009 e nomeada pela **Portaria n.º 012/GP/2009**, no uso de suas atribuições legais:

CONVOCA todos os servidores públicos municipais estatutários do Município de Jaru, inclusive os que se encontram em **LICENÇA ESPECIAL**, em **DISPONIBILIDADE** e/ou **CEDIDOS** para outros municípios e órgãos públicos da esfera municipal, estadual ou federal, para comparecerem ao prédio central da Prefeitura Municipal de Jaru, sito à Avenida Rio Branco, 2017, Centro, **impreterivelmente** no **período de 23 de Março a 05 de Maio do corrente ano**, nos seguintes horários:

Das **8:00 às 12:00 horas** e das **14:00 às 17:00 horas**, de **segunda à quinta-feira**;
Das **8:00 às 13:00 horas**, todas as **sextas – feiras**.

Apresentar fotocópias dos seguintes documentos:
· Carteira de Identidade - RG;
· Cadastro Pessoa Física – CPF;

· Comprovante de endereço, podendo ser conta de água, luz ou telefone;
· Carteira de Habilitação, **exclusivo** para os motoristas;
· Termo de Posse, os contratados até o ano de 2000;
· Número de telefone para contato.

COMUNICA ainda que o não comparecimento dentro do prazo explicitado, munidos dos documentos acima descritos, implicará no **bloqueio do pagamento** até ulterior decisão.

Dado e Passado nesta cidade de Jaru, Estado de Rondônia, aos cinco (05) dias do mês de março (03) de dois mil e dez (2010).

Publique – se.

OSIAS PAULO DA CRUZ
Presidente da Comissão

Publicado por:
Silmar Lacerda Soares
Código Identificador:1A6E0C09

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA

Processo n° 223/SEMTAS
Diferentemente do publicado na Câmara Municipal do Município de Mirante da Serra e no Diário Oficial dos Municípios (AROM), conforme paginas 61 e 62 deste processo, onde se lê R$ 4.218,74 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e quatro reais), o valor adjudicado à Empresa José Carlos Pereira de Andrade & CIA LTDA, inscrita sob CNPJ n° 84.743.541/0001-08, leia-se R$ 9.618,74 (nove mil seiscentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos).

Ordenador de Despesas

VALTER MARCELINO DA ROCHA
DEC. 1180/09 – 06/07/2009

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:9BC240B4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1970/2010

DE 28 DE ABRIL DE 2010.

"AUTORIZA LICENÇA PRÊMIO DA SERVIDORA ZILDA SOUTO CUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Mirante da Serra, senhor VITORINO CHERQUE, no uso de sua competência e atribuições legais que lhe são conferidas,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autoriza Licença Prêmio, da servidora ZILDA SOUTO CUBA, cadastro nº 195, Agente de Limpeza e Conservação – NE I, sob regime Estatutário, carga horária de 40 horas semanais, lotada da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, no período de 03 (Três) meses sendo de 01 de Julho de 2010 a 28 de Setembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VITORINO CHERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:92E0C4A0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1971/2010

DE 28 DE ABRIL DE 2010.

"AUTORIZA LICENÇA PRÊMIO DO SERVIDOR JOSÉ DE JESUS DUTRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Mirante da Serra, senhor VITORINO CHERQUE, no uso de sua competência e atribuições legais que lhe são conferidas,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autoriza Licença Prêmio, do servidor JOSÉ DE JESUS DUTRA, cadastro nº 904, Agente de Serviços Gerais, - NEI, regime Estatutário, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no período de 03 (Três) meses sendo de 03 de Maio de 2010 a 31 de Julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VITORINO CHERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:ED71F07B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1972/2010

DE 28 DE ABRIL DE 2010.

"AUTORIZA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DA SERVIDORA NEIDE RODRIGUES DE DE ARAÚJO DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Mirante da Serra, senhor VITORINO CHERQUE, no uso de sua competência e atribuições legais que lhe são conferidas,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autoriza redução de carga horária da servidora NEIDE RODRIGUES DE ARAÚJO DIAS, cadastro nº 1374, lotada na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes, Professora 40 Horas semanais, para 25 Horas semanais, a partir de 01 de Maio de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VITORINO CHERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:4BF0FE10

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1974/2010

Em, 28 de Abril de 2010

"NOMEIA O SERVIDOR ADELSON MORAES PARA EXERCER O CARGO DE CHEFE DO SETOR DA UNIDADE DE CADASTRO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Mirante da Serra, no uso de sua competência e atribuições legais que lhe são conferidas,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomeia ADELSON MORAES, para exercer o cargo de Chefe do Setor da Unidade de Cadastro Municipal. GEC. – 5.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VITORINO CHERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:C3E0C20F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1973/2010

Em, 28 de Abril de 2010

"NOMEIA A SERVIDORA KELI OLIVEIRA DA CUNHA SANTOS, PARA EXERCER O CARGO DE CHEFE DO SETOR DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EXTRA ORÇAMENTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Mirante da Serra, no uso de sua competência e atribuições legais que lhe são conferidas,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomeia KELI OLIVEIRA DA CUNHA SANTOS, para exercer o cargo de Chefe do Setor de Execução Orçamentária e Extra Orçamentária. GEC – 5.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação., revogadas as disposições em contrário.

VITORINO CHERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:0B22DBE9

GABINETE DO PREFEITO
RESUMO DE CONTRATO N º 32

EM 28 DE ABRIL DE 2010
CELEBRAÇÃO: 28/04/2010
PARTE: Prefeitura de Mirante da Serra
CONTRATADA : INDICE CONSULTORIA PUBLICA LTDA
]OBJETO:. Pelo presente contrato a Contratada compromete-se prestar ao contratante, serviços para levantar e conferir as informações utilizadas pela SEFIN-RO, para o cálculo do índice de participação do Município na distribuição do ICMS.
INTERVENTE: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda
O PRAZO: Pelo período de **07**(sete) meses, com inicio em 28/04/2010 e termino em 28/11/02010. e havendo interesse da administração o contrato poderá ser prorrogado por igual e sucessivo período, desde que haja conveniência administrativa e adequação legal de acordo como art 57 inciso I da Lei 8666/93 e a procuradoria jurídica do município dê parecer favorável ao prosseguimento.
O VALOR A contratante pagará a contratada o valor de R$ 34.930,00.(trinta e quatro mil e novecentos e trinta reais.).
O PAGAMENTO: Ficando o valor dividido em 07 prestações de R$ 4.990,00.(quatro mil e novecentos e noventa reais.) parcelas mensais e consecutivas
NOTA DE EMPENHO: 1100/2010
PROCESSO ADMINISTRTIVO Nº: 0194/2010

VALTER MARCELINO ROCHA
Ordenador de Despesas

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:491E5509

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 037 / 2010.

A Prefeitura Municipal de Nova União, através da comissão permanente de licitação torna público que os autos do processo administrativo Nº. 292 / SEMPLACAF / 2010, foram dispensados os procedimentos licitatórios.
Em virtude do Art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94 de (08 de junho de 94), prescreve:
Art. 24. É dispensável a licitação
Inciso II – Para outros serviços e compras de valor até 10 % do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos na lei, desde que não se refiram a parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
. Assim sendo, e, com base no exposto, torna-se dispensado a licitação.

NOVA UNIÃO – RO 29/04/2010.

OSIEL FRANCISCO ALVES
Presidente da CPL

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:9B1BC0DB

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 887 DE 29 DE ABRIL DE 2010.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ATUAL ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Luiz Gomes Furtado, Prefeito, no uso de atribuições pertinentes, com fulcro no art. 8º, I, da Lei Municipal nº. 298 de 22 de Dezembro de 2009 - Orçamento 2010, c/c art. 43 da Lei 4.320/64 e Lei Municipal 303 de 28 de abril de 2010;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional especial no valor de **R$ 850.576,86 (Oitocentos e cinquenta mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos)** observada a seguinte classificação orgânica, funcional-programática e econômica.
ÓRGÃO: 02 – Poder Executivo
UNIDADE: 08 - SEMECET
FUNÇÃO: 12 - Educação
SUB-FUNÇÃO: 361 – Ensino Fundamental
PROGRAMA: 0014 – Construção de uma escola Pólo no Centro da cidade de Nova União
PROJETO/ ATIVIDADE: 1019 – Construção de escola – Convênio n° 656.930/2009.
ELEMENTOS: 44.90.51.....R$ 850.576,86

Art. 2º O crédito adicional especial aberto na forma do artigo anterior será coberto:
I – No valor de R$ 850.576,86 (Oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) pelo excesso de arrecadação proveniente de transferência voluntária quando do recebimento dos recursos previstos no Convênio n° 656.930/2009.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.

LUIZ GOMES FURTADO
Prefeito

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:610102AB

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 888 DE 29 DE ABRIL DE 2010.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ATUAL ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Luiz Gomes Furtado, Prefeito, no uso de atribuições pertinentes, com fulcro no art. 8º, I, da Lei Municipal nº. 298 de 22 de Dezembro de 2009 - Orçamento 2010, c/c art. 43 da Lei 4.320/64 e Lei Municipal nº 303 de 28 de abril de 2010;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de **R$ 8.591,69 (Oito mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos)** no atual orçamento, observadas as seguintes programações orçamentárias:

SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO: 02 – Poder Executivo
UNIDADE: 08 - SEMECET
FUNÇÃO: 12 - Educação
SUB-FUNÇÃO: 361 – Ensino Fundamental
PROGRAMA: 0014 – Construção de uma escola Pólo no Centro da cidade de Nova União
PROJETO/ ATIVIDADE: 1019 – Construção de escola – Convênio n° 656.930/2009.
ELEMENTOS: 44.90.51.....R$ 8.591,69

Art. 2º Os créditos abertos na forma deste decreto serão cobertos por anulações de dotações em igual valor.

ANULAÇÃO

Programação	Elemento de despesa	Ficha	*Valor R$*
02.03.99.999.99.9999	9.9.99.99 Reserva de Conting.	35	*8.591,69*
Valor Total			*8.591,69*

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ GOMES FURTADO
Prefeito

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:8D775723

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 889 DE 29 DE ABRIL DE 2010.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ATUAL ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Luiz Gomes Furtado, Prefeito, no uso de atribuições pertinentes, com fulcro no art. 8º, I, da Lei Municipal nº. 298 de 22 de Dezembro de 2009 - Orçamento 2010, c/c art. 43 da Lei 4.320/64 e Lei Municipal 304 de 28 de abril de 2010;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional especial no valor de **R$ 122.569,98 (Cento e vinte e dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos)** observada a seguinte classificação orgânica, funcional-programática e econômica.
ÓRGÃO: 02 – Poder Executivo
UNIDADE: 06 – Fundo Municipal de Saúde
FUNÇÃO: 10- Saúde
SUB-FUNÇÃO: 301 – Atenção Básica
PROGRAMA: 0045 – Ações de Atenção Básica
PROJETO/ ATIVIDADE: 2043 – Ações de Atenção Básica
ELEMENTOS: 33.90.36.....R$ 122.569,98

Art. 2º O crédito adicional especial aberto na forma do artigo anterior será coberto por anulações no atual orçamento:
ÓRGÃO: 02 – Poder Executivo
UNIDADE: 06 – Fundo Municipal de Saúde
FUNÇÃO: 10- Saúde
SUB-FUNÇÃO: 301 – Atenção Básica

PROGRAMA: 0029 –Manutenção do Quadro de Pessoal da Saúde

PROJETO/ ATIVIDADE: 2040– Quadro de Pagamento – Saúde Bucal
ELEMENTOS: 31.90.11.....R$ 53.446,25
ELEMENTOS: 31.90.13.....R$ 5.878,99

PROGRAMA: 0030 –Manutenção do Quadro de Pessoal da Equipe Saúde da Família
PROJETO/ ATIVIDADE: 2041–Vencimentos e Vantagens Fixas e Obrigações Patronais dos Servidores da ESF
ELEMENTOS: 31.90.11.....R$ 32.364,74

PROGRAMA: 0034 –Manutenção das Atividades do Hospital de Pequeno Porte HPP
PROJETO/ ATIVIDADE: 2045–Manutenção das Atividades do HPP
ELEMENTOS: 4.4.90.52.....R$ 30.880,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.

LUIZ GOMES FURTADO
Prefeito

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:87EDF3F8

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 885 DE 29 DE ABRIL DE 2010.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ATUAL ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Luiz Gomes Furtado, Prefeito, no uso de atribuições pertinentes, com fulcro no art. 8º, I, da Lei Municipal nº. 298 de 22 de Dezembro de 2009 - Orçamento 2010, c/c art. 43 da Lei 4.320/64 e Lei Municipal 302 de 26 de abril de 2010;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional especial no valor de R$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), no atual orçamento, a ser consignado na seguinte programação orçamentária:
ÓRGÃO: 02 – Poder Executivo
UNIDADE: 04 - SEMOSPAMA
FUNÇÃO: 20 - Agricultura
SUB-FUNÇÃO: 605 - Abastecimento
PROGRAMA: 0087 – Apoio ao escoamento, produção e comercialização da produção agrícola local.
PROJETO: 2083 – Construção do Mercado Popular Municipal – Convênio n° 146/PCN/2009
ELEMENTOS: 44.90.51.....R$ 250.000,00

Art. 2º O crédito adicional especial aberto na forma do artigo anterior será coberto:
I – O valor de R$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) pelo excesso de arrecadação proveniente de transferência voluntária quando do recebimento dos recursos previstos no Convênio n° 146/PCN/2009.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.

LUIZ GOMES FURTADO
Prefeito

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:4055D58B

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 884 DE 29 DE ABRIL DE 2010.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ATUAL ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Luiz Gomes Furtado, Prefeito, no uso de atribuições pertinentes, com fulcro no art. 8º, I, da Lei Municipal nº. 298 de 22 de Dezembro de 2009 - Orçamento 2010, c/c art. 43 da Lei 4.320/64 e Lei Municipal nº 301 de 26 de abril de 2010;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de **R$ 3.100,00 (Três mil e cem reais)** no atual orçamento, observadas as seguintes programações orçamentárias:

SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO: 02 – Executivo Municipal
UNIDADE: 04 - SEMOSPAMA
FUNÇÃO: 20 - Agricultura
SUB-FUNÇÃO: 605 - Abastecimento
PROGRAMA: 0085 – Apoio ao escoamento, produção e comercialização da produção agrícola local.
PROJETO: 2080 – Aquisição de um caminhão 3/4 e um carro tipo popular – Contrato de Repasse n° 241.266-97/2007/MDA/CAIXA
ELEMENTOS:
44.90.52.....3.100,00

Art. 2º Os créditos abertos na forma deste decreto serão cobertos por anulações de dotações em igual valor.

ANULAÇÃO

Programação	Elemento de despesa	Ficha	*Valor R$*
02.03.99.999.99.9999	9.9.99.99 Reserva de Conting.	35	*3.100,00*
Valor Total			***3.100,00***

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ GOMES FURTADO
Prefeito

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:F5856C80

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 886 DE 29 DE ABRIL DE 2010.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ATUAL ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Luiz Gomes Furtado, Prefeito, no uso de atribuições pertinentes, com fulcro no art. 8º, I, da Lei Municipal nº. 298 de 22 de Dezembro de 2009 - Orçamento 2010, c/c art. 43 da Lei 4.320/64 e Lei Municipal nº 302 de 26 de abril de 2010;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de **R$ 9.355,92 (Nove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos)** no atual orçamento, observadas as seguintes programações orçamentárias:

SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO: 02 – Poder Executivo
UNIDADE: 04 - SEMOSPAMA
FUNÇÃO: 20 - Agricultura
SUB-FUNÇÃO: 605 - Abastecimento
PROGRAMA: 0087 – Apoio ao escoamento, produção e comercialização da produção agrícola local.
PROJETO: 2083 – Construção do Mercado Popular Municipal – Convênio n° 146/PCN/2009
ELEMENTOS: 44.90.51.....R$ 9.355,92

Art. 2º Os créditos abertos na forma deste decreto serão cobertos por anulações de dotações em igual valor.

ANULAÇÃO

Programação	Elemento de despesa	Ficha	*Valor R$*
02.03.99.999.99.9999	9.9.99.99 Reserva de Conting.	35	*9.355,92*
Valor Total			***9.355,92***

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ GOMES FURTADO
Prefeito

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:B75C6B0A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 029 EM, 29 DE ABRIL DE 2010.

"CONCEDE FÉRIAS AOS SERVIDORES MUNICIPAL,, NOS TERMOS DO ART. 60, DA LEI MUNICIPAL 60 DE 01 DE ABRIL DE 1998".

O Prefeito do Município de Nova União, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

***CONCEDE**:*

Art. 1º - Fica concedido FÉRIAS aos servidores Municipal, no período de 30 dias, do período, conforme abaixo relacionado;

DO PERIODO DE 01/05/2010

Matricula Nome CPF
037 ROSIMERE FRANCISCO DOS SANTOS 497.707.052-68
047 JOEL BATISTA DE ARAUJO 281.880.122-20
106 JOAQUIM CARVALHO DA SILVA 290.,016.502-44
363 BENTO STOCO 478.547.742-34
528 NARDELI VENTURA 115.765.452-53
945 CELMA ROBERTO DE F. ROCHA 640.772.252-72
1033 ABRAHIM MERINO CHAMMA 389.944.612-72
1057 GENIL CASSIMIRO DOS SANTOS 599.684.782-53
957 REGINALDO R. DOS SANTOS 599.939.872-04

DO PERIODO DE 15/05/2010

881 RONILDA CELESTINO B CIRILIO 607.052.802-68
887 INES APARECIDA MAIA 599.705.702-00

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ GOMES FURTADO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:6FE7B989

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINSTRATIVO Nº 205/2010
INTERESSADO: SEMOSPAMA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA COM ALUGUEL DE 01 (UMA) MOTONIVELADORA

LUIZ GOMES FURTADO, Prefeito do Município de Nova União, em observação ao disposto no art. 38, VII da Lei Federal 8.666/93 e com base no que consta nos autos do Processo Administrativo nº 205/2010, com especial atenção ao pareceres jurídicos exarados pela Procuradoria Municipal, **HOMOLOGA** a Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2010, e **ADJUDICA** o objeto deste feito à:

F A DE ARAÚJO TUSTHLER – ME inscrita no **CNPJ Nº 04.287.847/0001-50** no valor de R$ 99.400,00 (Noventa e nove mil e quatrocentos reais)

Publiquei-se, Registre-se.

Nova União – RO, 29 de abril de 2010.

LUIZ GOMES FURTADO
Prefeito

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:3C9EC97A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 881 DE 29 DE ABRIL DE 2010.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ATUAL ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Luiz Gomes Furtado, Prefeito, no uso de atribuições pertinentes, com fulcro no art. 8º, I, da Lei Municipal nº. 298 de 22 de Dezembro de 2009 - Orçamento 2010, c/c art. 43 da Lei 4.320/64 Lei Municipal nº 300 de 26 de abril de 2010;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional especial no valor de R$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais), observada a

seguinte classificação orgânica, funcional-programática e econômica:
ÓRGÃO: 02 – Executivo Municipal
UNIDADE: 04 - SEMOSPAMA
FUNÇÃO: 20 - Agricultura
SUB-FUNÇÃO: 605 - Abastecimento
PROGRAMA: 0085 – Apoio ao escoamento, produção e comercialização da produção agrícola local.
PROJETO: 2080 – Aquisição de um caminhão 3/4 e um carro tipo popular – Contrato de Repasse n° 241.266-97/2007/MDA/CAIXA
ELEMENTOS:
44.90.52.....125.000,00

Art. 2º O crédito adicional especial aberto na forma do artigo anterior será coberto:
I – O valor de R$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais) pelo excesso de arrecadação proveniente de transferência voluntária quando do recebimento dos recursos previstos no Contrato de Repasse n° 241.266-97/2007/MDA/CAIXA.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.

LUIZ GOMES FURTADO
Prefeito

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:229542A3

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 882 DE 29 DE ABRIL DE 2010.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ATUAL ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Luiz Gomes Furtado, Prefeito, no uso de atribuições pertinentes, com fulcro no art. 8º, I, da Lei Municipal nº. 298 de 22 de Dezembro de 2009 - Orçamento 2010, c/c art. 43 da Lei 4.320/64 e Lei Municipal nº 300 de 26 de abril de 2010;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de **R$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais)** no atual orçamento, observadas as seguintes programações orçamentárias:

SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO: 02 – Executivo Municipal
UNIDADE: 04 - SEMOSPAMA
FUNÇÃO: 20 - Agricultura
SUB-FUNÇÃO: 605 - Abastecimento
PROGRAMA: 0085 – Apoio ao escoamento, produção e comercialização da produção agrícola local.
PROJETO: 2080 – Aquisição de um caminhão 3/4 e um carro tipo popular – Contrato de Repasse n° 241.266-97/2007/MDA/CAIXA
ELEMENTOS:
44.90.52.....3.900,00
Art. 2º Os créditos abertos na forma deste decreto serão cobertos por anulações de dotações em igual valor.

ANULAÇÃO

Programação	Elemento de despesa	Ficha	*Valor R$*
02.03.99.999.99.9999	9.9.99.99 Reserva de Conting.	35	*3.900,00*
Valor Total			***3.900,00***

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ GOMES FURTADO
Prefeito

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:5E22CA62

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 883 DE 29 DE ABRIL DE 2010.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ATUAL ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Luiz Gomes Furtado, Prefeito, no uso de atribuições pertinentes, com fulcro no art. 8º, I, da Lei Municipal nº. 298 de 22 de Dezembro de 2009 - Orçamento 2010, c/c art. 43 da Lei 4.320/64 e Lei Municipal nº 301 de 26 de abril de 2010;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional especial, no orçamento de 2010, no valor de R$ 99.900,00(Noventa e nove mil e novecentos reais) observada a seguinte classificação orgânica, funcional-programática e econômica:
ÓRGÃO: 02 – Executivo Municipal
UNIDADE: 04 - SEMOSPAMA
FUNÇÃO: 20 - Agricultura
SUB-FUNÇÃO: 605 - Abastecimento
PROGRAMA: 0086 – Apoio à produção e a comercialização agropecuária
PROJETO/ ATIVIDADE: 2082 – Aquisição de máquina de beneficiamento de café e batedor de cereais – Contrato de Repasse n° 282.197-13/2008/MDA/CAIXA
ELEMENTOS: 44.90.52.....R$ 99.900,00

Art. 2º O crédito adicional especial aberto na forma do artigo anterior será coberto:
I – O valor de R$ 99.900,00 (Noventa e nove mil e novecentos reais) pelo excesso de arrecadação proveniente de transferência voluntária do Ministério do Desenvolvimento Agrário conforme Contrato de Repasse n° 282.197-13/2008/MDA/CAIXA;

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.

LUIZ GOMES FURTADO
Prefeito

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:884AAB48

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
LICENÇA PREVIA AMBIENTAL

A Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, localizada a Rua Jonas Antônio de Souza, 1466, CNPJ nº. 84.723.030/0001-16, comunica a quem de direito, haver **SOLICITADO LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL (L.P),** junto ao DECOF/SEDAM, para a Construção de Ponte e Pontilhão no Município de Primavera de Rondônia.

Primavera de Rondônia, 29 de abril de 2010.

ELOÍSA HELENA BERTOLETTI
Prefeita Municipal

Publicado por:
Sandra Gonezoroski de Souza Oliveira
Código Identificador:52FBD7DA

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS
AVISO ADENDO MODIFICADOR - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0016/2010 - EXCLUSIVO PARA MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - DA MICRO REGIÃO DE ROLIM DE MOURA

A Pregoeira do Município de Rolim de Moura - RO, torna público para conhecimento dos interessados, **O ADENDO MODIFICADOR** sob a modalidade Pregão Eletrônico, tipo "Menor Preço" Exclusivo para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte da Micro Região do Município de Rolim de Moura-RO, sob o regime de execução indireta, por empreitada por preço unitário. A Micro Região conforme o Decreto Municipal nº 1602/2010 de 19 de Março de 2010, compreende as Cidades de: Novo Horizonte d´Oeste, Rolim de Moura e Santa Luzia d´Oeste, concernente a Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis e não Perecíveis, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ação Comunitária. **Informamos que as quantidade dos itens serão reduzidas, conforme justificativa da Secretaria anexa no autos do Processo**. A sessão de abertura será realizada no dia **13 de maio de 2010 às 10:30 horas (Horário de Brasília DF)**, no Endereço Eletrônico (www.bll.org.br); Da obtenção do Edital: será gratuitamente através dos sites: www.rolimdemoura.ro.gov.br; através , www.observatoriorm.org.br ou diretamente na CPL através do telefone mencionado em seguida ou no endereço indicado. Da autorização: **Processo Administrativo nº. 0209/2010**. Das informações complementares: As informações complementares sobre esta licitação poderão ser obtidas pelos interessados, no horário das 07:30 às 13:30 horas horário de Rondônia, de segunda à sexta-feira na Av. João Pessoa 4478 - centro ou pelo telefone n.º (0xx69) 3442-1526, ramal 208.

Rolim de moura, 29 de Abril de 2010.

ROSANGELA LUCIA DA SILVA
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Ester Celoi da Rosa Caliani
Código Identificador:27290D15

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO
AUTOS DE PROCESSO N.º336/2010

RECURSO ADMINISTRATIVO
O Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, **Jairo Borges Faria,** no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERNADO, o parecer técnico jurídico emitido pelo Advogado Geral do Município, o Dr. Cleverson Plentz**,** no qual opina pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto contra a Decisão da Comissão Temporária de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, no processo administrativo nº951/2009;

RESOLVE:

1. Com fundamentos no Parecer Jurídico, nos autos supra, **JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO,** interposto contra a Decisão da Comissão Temporária de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, mantendo a pena aplicada a Servidora **NEUZA DO CARMO ETIENI**, proferida no processo administrativo nº951/2009, fazendo parte da presente decisão o parecer jurídico.

2. Encaminha cópias da presente decisão ao Processo Administrativo nº951/2009.

PUBLIQUE-SE;REGISTRE-SE;CUMPRA-SE.

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de abril de 2010.

JAIRO BORGES FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Diana Ribeiro de Araújo
Código Identificador:A3E6685B

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº058/2010

"DISPÕES SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR REMANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, Sr. Jairo Borges Faria, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º da Lei Municipal nº547/2009,

D E C R E T A:

Art. 1° - Fica aberto no Orçamento corrente um Crédito Adicional Suplementar por remanejamento, no valor de R$-15.000,00(Quinze mil reais), nas seguintes fichas funcionais programática abaixo, que segue:
02.0100 Gabinete do Prefeito

04.1220002.2002 Manut. Ativ. - Gabinete
3.3.90.33 Material de Consumo R$-15.000,00

Art. 2° - Para cobrir os valores acima remanejados, ficam anuladas parcialmente os seguintes valores constantes nas seguintes funções programáticas:
02.0200 Sec. Munic. de Administração
04.1220003.2007 Manut. Ativ. - SEMAD
3.3.90.30 Material de Consumo R$-15.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício sede da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, RO, 26 de abril de 2010.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Publicado por:
Diana Ribeiro de Araújo
Código Identificador:6E77F37D

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº059/2010

"DISPÕES SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR REMANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, Sr. Jairo Borges Faria, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º da Lei Municipal nº547/2009,

D E C R E T A:

Art. 1° - Fica aberto no Orçamento corrente um Crédito Adicional Suplementar por remanejamento, no valor de R$-27.000,00(Vinte e sete mil reais), nas seguintes fichas funcionais programática abaixo, que segue:
02.0400 Sec. Mun. de Trabalho e Ação Social
08.2430007.2018 Manut. Ativ. - PAIF
3.3.90.30 Material de Consumo R$-8.000,00
08.2430007.2019 Manut. Ativ. – Abrigo do Menor
3.3.90.30 Material de Consumo R$-15.000,00
08.2440006.2010 Manut. Ativ. SEMTAS
3.3.90.30 Material de Consumo R$-4.000,00

Art. 2° - Para cobrir os valores acima remanejados, ficam anuladas parcialmente os seguintes valores constantes nas seguintes funções programáticas:
02.0400 Sec. Mun. de Trabalho e Ação Social
08.2430007.2018 Manut. Ativ. - PAIF
3.3.90.36 Outros Serv. de Terc.- Pessoa Física R$-8.000,00
08.2430007.1009 Aquis. de Bens Móveis – Conselho Tutelar
4.4.90.52 Material Equip. e Material Permanente R$-19.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício sede da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, RO, 26 de abril de 2010.

Publique-se;Registre-se;Cumpra-se.

JAIRO BORGES FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Diana Ribeiro de Araújo
Código Identificador:65B1DC64

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº060/2010

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR REMANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, Sr. Jairo Borges Faria, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º da Lei Municipal nº547/2009,
D E C R E T A:

Art. 1° - Fica aberto no Orçamento corrente um Crédito Adicional Suplementar por remanejamento, no valor de R$-25.000,00(Vinte e cinco mil reais), nas seguintes fichas funcionais programática abaixo, que segue:
02.0800 Sec. Mun. de Educação
12.3610016.2042 Manut. Ativ. – Salário Educação
3.3.90.30 Material de Consumo R$-25.000,00

Art. 2° - Para cobrir os valores acima remanejados, ficam anuladas parcialmente os seguintes valores constantes nas seguintes funções programáticas:
02.0800 Sec. Mun. de Educação
12.3610016.2042 Manut. Ativ. – Salário Educação
3.3.90.39 Outros Serv. de Terc. – Pessoa Jurídica R$-25.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício sede da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, RO, 26 de abril de 2010.

Publique-se;Registre-se;Cumpra-se.

JAIRO BORGES FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Diana Ribeiro de Araújo
Código Identificador:95273F53

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 117/2010

"Dispõe sobre **NOMEAÇÃO** da Comissão de Recebimento dos Serviços de Transporte Escolar e dá outras providências".

O Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, RO., no uso de suas atribuições legais estabelecidas no art. 132, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal c/c os artigos 67 e 73, I, "b", da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c artigo 63 da Lei Federal nº. 4.320/64;

R E S O L V E

Art. 1º. Instituir a Comissão de Recebimento dos Serviços de Transporte Escolar, conforme abaixo especificado:
I- **Geferson dos Santos** – Presidente;
II- **Rosimeire de Jesus da Silva** – Membro;
III- **Antonio Carlos de Castro** – Membro.

Art. 2º. A Comissão será reunida pelo Presidente, o qual deliberará sobre a qualidade de serviços contratados de terceiros, levando em consideração fatores como necessidade, utilidade e adequação.
§ 1º. Sendo aprovado o recebimento do(s) bem(ns) e/o serviço(s), passará a Comissão a avaliá-lo(s), sendo que somente serão aceitos aqueles que cumpriram as determinações contratuais e/ou legais.
§ 2º. O desempenho das atividades da presente comissão não será remunerado, considerado relevante serviço público.

Art. 3º. Os membros da Comissão são responsáveis por seus pareceres emitidos, sendo sua inobservância acarretará a aplicação de medidas legais cabíveis.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício-Sede do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé, RO., 26 de Abril de 2010.

PUBLIQUE-SE;REGISTRE-SE;CUMPRA-SE.

JAIRO BORGES FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Diana Ribeiro de Araújo
Código Identificador:E684BE9F

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSESSOR JURIDICO
EXTRATO DO 5° TERMO ADITIVO DE CONTRATO 480/08; PROC. 361/08.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 361/2008
EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO N°. 480/2008
Contratado: COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA-ME

Objeto: Fica acrescido ao contrato originário, por conta do realinhamento de preços decorrente de atualização dos valores do objeto contratado o valor de R$ 8.992,00 (oito mil novecentos e noventa e dois Reais).

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de Março de 2010.

Publicado por:
Solange Flores da Silva
Código Identificador:20398A55

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

CPL
CARTA CONVITE 050 /CPL/2010

A prefeitura Municipal de Teixeirópolis, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda (SEMPLAF**)**, através do processo Administrativo nº GI-**0410/2010**, torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar na forma da lei federal nº 8.666/93, licitação na modalidade da carta convite, do tipo menor preço, cuja a data do recebimento e abertura dos envelopes contendo a documentação e a proposta, se dará as **08:00 horas, do dia 07 de Maio de 2010**, na sala da CPL, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Teixeirópolis – RO, situada a avenida Afonso Pena nº 2280.

DO OBJETO: este certame tem por Objetivo **Aquisição de Material Permanente (Computadores e Impressoras Laser),** para atender as necessidades do **SEMPLAF** tudo conforme Projeto Básico e Especificações constantes no anexo do edital.

O presente Edital Convite completo encontra-se a disposição do (s) interessado (s) na sala da CPL, no endereço supra citado.

Teixeirópolis – RO, em 29 de Abril de 2010.

JUMAR NEGRINE
Presidente da CPL
Decreto 039/GAB/2010 de 1º.04.2010

Publicado por:
Odeneiva Godinho Machado
Código Identificador:4AC16138

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

GABINETE DO PREFEITO
PROPOSTA E CONCESSÃO DE DIÁRIAS

UNIDADE SOLICITANTE:GABINETE DO PREFEITO					
PERIODO DE AFASTAMENTO	SAIDA: 03/05/10	Nº DIARIAS	02 (duas)		
	CHEGADA:05/05/10	V. UNT.	R$	298,08	
CIDADE/UF:	PORTO VELHO	V. TOTAL	R$	596,16	
DIARIA COM PERNOITE	X	SEM PERNOITE			
MEIO DE LOCOMOÇÃO: Rodoviário.					
DADOS DO FAVORECIDO					
NOME:LUIZ GOMES FURTADO CADASTRO: 782					

CARGO/FUNÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL LOTAÇÃO: PREFEITURA
CPF: 228.856.503-97 RG: 104095-80 SSP/CE
ENDEREÇO:RUA BELA VISTA, 650 BAIRRO: CENTRO
CIDADE/ESTADO: NOVA UNIÃO - RO TELEFONE: 34661096
BANCO: DO BRASIL AGÊNCIA: 4001-0 CONTA: 14.282-4

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS
Deslocar-se à Porto Velho junto ao DER, Assembléia Legislativa e FUNASA para tratar de assuntos desta municipalidade.

Declaro fazer jus a receber a importância liquida de R$ 596,16 (Quinhentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), referente ao constante nas especificações acima e estar ciente do meu dever de comprovação do mesmo.
EM: 29/04/2010

_____
LUIZ GOMES FURTADO
RG Nº 104095-80 SSP/CE
Assinatura e RG DO Favorecido

Nova União –RO:29/04/10 Autorizado em: 29/04/10.

CREMILDO VIAL
Chefe de Gabinete

LUIZ GOMES FURTADO
Prefeito

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:0040AE4F

GABINETE DO PREFEITO
PROPOSTA E CONCESSÃO DE DIÁRIAS

UNIDADE SOLICITANTE: GABINETE DO PREFEITO				
PERIODO DE AFASTAMENTO	SAIDA: 03/05/10	Nº DIARIAS	02 (duas)	
	CHEGADA:05/05/10	V. UNT.	R$	165,60
CIDADE/UF:	PORTO VELHO	V. TOTAL	R$	496,80
DIARIA COM PERNOITE	x	SEM PERNOITE		
MEIO DE LOCOMOÇÃO: Rodoviário.				

DADOS DO FAVORECIDO
NOME: ZAQUEU MARTINS DE OLIVEIRA CADASTRO: 61
CARGO/FUNÇÃO: MOTORISTA LOTAÇÃO: SEMECET
CPF: 351.301.302-78 RG: 105.715 SSP/RO
ENDEREÇO: LH 81, KM, 40, LOTE 06, GL 20 H BAIRRO: -
CIDADE/ESTADO: NOVA UNIÃO - RO TELEFONE: -
BANCO: DO BRASIL AGÊNCIA: 4001-0 CONTA: 9.953-8

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS
Deslocar-se a Porto Velho para conduzir prefeito Luiz Gomes Furtado junto a FUNASA, DER e Assembléia Legislativa.

Declaro fazer jus a receber a importância liquida de R$ 496,80(Quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), referente ao constante nas especificações acima e estar ciente do meu dever de comprovação do mesmo.
EM:29/04/10

_____
ZAQUEU MARTINS DE OLIVEIRA
RG Nº 105.715 SSP/RO
Assinatura e RG do Favorecido

Nova União –RO: 29/04/10 Autorizado em: 29/04/10.

CREMILDO VIAL
Chefe de Gabinete

LUIZ GOMES FURTADO
Prefeito

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:CE72A4E5